

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 736, DE 2015

Apensados: PL nº 4.436/2016, PL nº 10.626/2018, PL nº 11.201/2018, PL nº 1.662/2019 e PL nº 2.747/2019

Dispõe sobre a manutenção de desfibrilador cardíaco em locais especificados de todo o território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado BALEIA ROSSI

Relator: Deputado DR. LUIZ OVANDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 736, de 2015, obriga os responsáveis por locais de grande concentração de pessoas a neles disponibilizarem desfibriladores cardíacos e pessoas aptas a manuseá-los durante o período de funcionamento. Entende esses locais como centros de compras, aeroportos, rodoviárias, eventos artísticos, esportivos e comerciais e outros indicados na regulamentação. Para o descumprimento, impõe multa de cinco mil reais corrigida anualmente, duplicada a cada reincidência e a interdição do estabelecimento.

O Autor justifica a relevância da proposta pela ocorrência frequente de problemas como infarto e arritmias cardíacas em locais de grande concentração popular. Salaria que o ideal é que o paciente receba socorro adequado nos primeiros cinco minutos e dificilmente a equipe do SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) chega ao local nesse prazo.

O Projeto de Lei n. 4.436, de 2016, do Deputado Átila Nunes, determina que todas as ambulâncias e Unidades Móveis de Tratamento Intensivo da rede pública e privada sejam equipadas com, no mínimo, um

aparelho desfibrilador cardíaco externo automático e portátil. Define em seguida os aparelhos e obriga a realização de treinamento mínimo das equipes para operar o desfibrilador e aplicar técnicas de ressuscitação cardiopulmonar. Concede prazo de dois anos para a implementação e estabelece pena de multa de três mil reais para infrações, revertida para o Fundo Nacional de Saúde ou equivalente, além de sanções administrativas. Determina que a regulamentação estabeleça procedimentos complementares.

O Projeto de Lei n. 10.626, de 2018, do Deputado Roberto Sales, obriga locais de prática desportiva como estádios de futebol, ginásios de esportes, academias de ginástica ou vilas olímpicas, a contarem com aparelho desfibrilador externo automático. Eles devem manter ao menos um profissional capacitado para realizar manobras de reanimação cardiopulmonar e operar o desfibrilador durante todo o horário de atividades.

Em seguida, o Projeto de Lei n. 11.201, de 2018, do Deputado Antônio Brito, obriga a disponibilização de Desfibriladores Externos Automáticos em embarcações com capacidade igual ou superior a oitenta passageiros e o treinamento dos tripulantes em primeiros socorros e na operação desses aparelhos. O descumprimento sujeita a penas previstas na esfera civil e penal, sem prejuízo de multa e outras medidas administrativas.

O próximo projeto de lei, 1.662, de 2019, do Deputado Lincoln Portela, determina que academias de ginástica mantenham desfibrilador cardíaco externo além de técnico capacitado para o uso do equipamento e para proceder à ressuscitação cardiopulmonar durante todo o período de funcionamento. As infrações estão sujeitas às penas da legislação sanitária.

Por fim, o Projeto de Lei n. 2.747, de 2019, da Deputada Edna Henrique, obriga veículos de atendimento pré-hospitalar móvel a contarem com desfibrilador cardíaco externo automático. Enumera, a seguir, os tipos de veículos e situações sujeitos à obrigação. Determina que os socorristas sejam treinados para manusear o aparelho, que deve ser transportado e mantido de acordo com as normas técnicas e especificações do fabricante.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisará as propostas em seguida.

II - VOTO DO RELATOR

A diversidade das propostas aqui reunidas ilustra, de pronto, a extrema dificuldade de disciplinar, no texto da lei, os parâmetros para obrigar a disponibilização de desfibriladores. Estamos diante de propostas que obrigam que sejam incluídos em ambulâncias de diversos tipos, barcos, locais de prática de atividade física. Determinam ainda que existam pessoas aptas a operar os equipamentos. Grande parte deles faz menção à indispensável complementação de normas regulamentadoras.

Em rápida consulta, vemos que há mais de uma década tramitam ou tramitaram projetos que obrigam instituições de ensino, aeronaves, centros comerciais, hotéis, templos, viaturas policiais ou de bombeiros, estações rodovias ou ferroviárias a contarem com o equipamento. A discussão se completou nesta Casa com a revisão e o encaminhamento do Substitutivo 23, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado, que está pronto para apreciação por aquele Plenário. Mesmo aqui, em nossa Comissão, dois projetos tratam do tema, inclusive aguardando Audiência Pública.

Na verdade, não existe ainda critério ou parâmetro técnico para designar locais ou volume de pessoas circulantes que embasa a determinação legal de instalar desfibriladores. Assim, as iniciativas vêm sendo apresentadas com base em eventos divulgados na mídia ou em concepções empíricas do que se considera ideal.

Sem sombra de dúvida, o desfibrilador é essencial para o atendimento pré-hospitalar de arritmias cardíacas e morte súbita e é capaz de analisar o ritmo cardíaco, estimar a necessidade de cardioversão e aplicá-la de modo praticamente autônomo. No entanto, as propostas que analisamos são exemplos que demonstram que o balizamento técnico para disponibilizar o desfibrilador cabe à regulamentação. Como visto, a análise deve envolver

múltiplos parâmetros como local, público, atividade, treinamento, pessoal e quantidade. Não consideramos, por exemplo, que equipamentos de cada tipo ou denominação de ambulância devam constituir matéria de lei, mas sim, de normas infralegais.

Assim, acreditamos que a preocupação com esse disciplinamento guarda relação com a Política Nacional de Atenção às Urgências e dessa esfera devem emanar as diretrizes concretas. No que diz respeito à atividade legislativa, não se pode ignorar que a matéria tem tramitação quase finalizada no Congresso Nacional, em texto que abrange e supera as propostas sob análise.

Por outro lado, há uma infinidade de temas latentes que exigem a atuação do Parlamento e demandam que o processo legislativo seja deflagrado. É essencial trazer luz a novas questões que ainda não encontraram eco nesta Casa ao invés de reiniciar as mesmas discussões.

Ao nosso ver, o debate precisa abrir espaço para incontáveis aspectos críticos da área da saúde que permanecem relegados. Diante dessas ponderações, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei n. 736, de 2015 e seus apensados, 4.436, de 2016; 10.626, de 2018; 11.201, de 2018; 1.662, de 2019 e 2.747, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator